



Parecer Relator

Referente à Mensagem N.º 92/2025 – Projeto de Lei N.º 1099/2025 que “Altera a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Emenda nº 01 – Autoria: Lideranças Partidárias

Emenda nº 02 – Autoria: Deputado Wilson Santos

Substitutivo Integral nº 01 – Autoria: Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Del Boca

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa pauta.

A Comissão de Mérito exarou parecer favorável à sua aprovação, tendo sido aprovada em primeira votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

O projeto de lei em questão, tem a finalidade de alterar a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências.

O Autor apresentou a seguinte justificativa:

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências”.

Com o apenso Projeto de Lei, objetiva-se promover alteração em dispositivo afeto às incidências das contribuições ao FETHAB e às Entidades das Cadeias Produtivas, relativa ao critério de conversão da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFMT para moeda corrente.

Assim, quanto à alteração do critério de atualização do valor da UPFMT, pontua-se que tem aplicação exclusiva para fins de quantificação em moeda corrente das incidências previstas na Lei nº 7.263/2000, vale dizer, para determinação do valor em Real das contribuições devidas ao FETHAB, bem como às Entidades das Cadeias Produtivas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 31
Rub. 01

Cabe discorrer que, de acordo com as disposições atualmente vigentes, tais contribuições são convertidas em moeda corrente, em cada semestre civil, mediante aplicação do valor da UPFMT fixado para o primeiro mês do semestre considerado, ou seja, durante os meses de janeiro a junho de cada ano, aplica-se o valor da UPFMT vigente no mês de janeiro do mesmo ano; e para os meses de julho a dezembro de cada ano, a conversão se dá mediante a aplicação do valor da UPFMT vigente no mês de julho do mesmo ano.

Pelo Projeto de Lei ora apresentado, propõe-se que, na conversão das mencionadas contribuições para moeda corrente, seja considerado o valor da UPFMT que vigorou no primeiro mês do semestre anterior. Na prática, implica dizer que, para conversão nos meses de julho a dezembro de cada ano, será observado o valor da UPFMT do mês de janeiro do mesmo ano; já, para os meses de janeiro a junho de cada ano, será utilizado o valor da UPFMT do mês de julho do ano anterior.

É de se lembrar que as incidências decorrentes da Lei do FETHAB respaldam-se em operações que envolvem commodities, cujos contratos, em particular no caso das exportações, são pactuados com razoável antecedência à efetivação das entregas desses produtos.

Por isso, há necessidade de se adotar critérios de conversão mais próximos do período de celebração dos contratos, a fim de não se distorcer o resultado da negociação, especialmente diante das instabilidades do mercado financeiro e da curva ascendente das taxas de juros.

Após discorrer sobre as medidas pugnadas no anexo Projeto de Lei, as quais esperase que sejam acolhidas por esse Parlamento, cabe, ainda, reivindicar regime de urgência na respectiva tramitação, a fim de possibilitar a aplicação do novo método já no segundo semestre do corrente ano.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 2 de julho de 2025.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

Após fora apresentado emendas nº 01 e 02 e o Substitutivo Integral nº 01, a Comissão de Mérito, manifestou favorável ao Substitutivo nº 01 de autoria de Lideranças Partidárias, rejeitando as emendas nº 01 e 02.

Em seguida, foi aprovado requerimento de dispensa da 2ª pauta, na sessão ordinária, após os autos foram encaminhados e recebidos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando, portanto, o projeto em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es)

Em trâmite legislativo, foram apresentadas duas emendas e um substitutivo integral para apreciação. A Emenda nº 01, proposta pelas Lideranças Partidárias, e a Emenda nº 02, de autoria do parlamentar Wilson Santos, foram submetidas à comissão de mérito, que deliberou pela rejeição de ambas as emendas e pela aprovação integral do substitutivo apresentado pelas Lideranças Partidárias.

Passa-se, então, à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da Mensagem nº 92/2025, Projeto de Lei n.º 1099/2025, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01 de autoria de Lideranças Partidárias.

II. II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.



LEI Nº 7.263, DE 27 DE MARÇO DE 2000.	Substitutivo Integral Nº 01 – Lideranças
<p><i>Art. 7º-A-1 [...]</i></p> <p><i>I - o seu valor vigente para o mês de janeiro de cada ano, a ser aplicado para fins de determinação da contribuição devida no período de janeiro a junho de cada ano;</i></p> <p><i>II - o seu valor vigente para o mês de julho de cada ano, a ser aplicado para fins de determinação da contribuição devida no período de julho a dezembro de cada ano.</i></p>	<p>Art. 1º O Art. 7º-A-1 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 7º-A-1 (...)</p> <p><i>I - para os meses de janeiro a junho será aplicado, para fins de determinação da contribuição devida, o valor da UPFMT referente ao mês de janeiro do ano anterior;</i></p> <p><i>II - para os meses de julho a dezembro será aplicado, para fins de determinação da contribuição devida, o valor da UPFMT referente ao mês de julho do ano anterior.</i></p> <p>Parágrafo único. No ano de 2025, para fins de determinação da contribuição devida, o valor da UPFMT será o vigente no mês de janeiro de 2025, independente do semestre em que ocorrer a operação."</p> <p>Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2025.</p> <p>Parágrafo único. O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou depositadas, ou, ainda, recolhidas em execuções fiscais diretamente à Procuradoria-Geral do Estado.</p> <p>Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.</p>

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência, e isso no que concerne às



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR

Fls. 34

Rub. 92

competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

A competência legislativa para a iniciativa a matéria em análise integra o rol do direito financeiro, de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei **nos termos do Substitutivo Integral nº 01** em questão, visa alterar a Lei nº 7.263/2000, que criou o Fundo de Transporte e Habitação (FETHAB) no Estado de Mato Grosso. **A principal mudança proposta refere-se ao critério de atualização da Unidade Padrão Fiscal do Estado (UPFMT), utilizada para calcular contribuições ao FETHAB e às Entidades das Cadeias Produtivas.**

A Constituição Federal em seu artigo 24, inciso I, dispõe que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar em matéria financeira, onde se incluem a criação de fundos públicos e suas alterações.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

Além disso, há o fato do Poder Executivo ter também competência para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, conforme dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Estadual, em seu **art. 25**, reforça a competência da Assembleia Legislativa para legislar sobre todas as matérias de interesse do Estado:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional, nos termos do Substitutivo Integral N° 01.**



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta visa aprimorar o texto legal para acrescentar a permissão de que os recursos transferidos também possam ser aplicados em ações que visam melhorar as condições de tráfego nas estradas municipais e vias urbanas, de modo a reduzir os custos com a sua manutenção e, conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida da população local.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)

O projeto de lei **nos termos do Substitutivo Integral nº 01** está em plena consonância com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, conforme previsto no **art. 2º da Constituição Federal** e no **art. 9º da Constituição Estadual de Mato Grosso**. O PL respeita a autonomia entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, observando os limites constitucionais e mantendo-se dentro do escopo da atuação legítima do Poder Legislativo.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, a propositura é, portanto, **materialmente constitucional, nos termos do Substitutivo Integral Nº 01.**

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.



Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa** das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1099/2025, Mensagem N.º 92/2025, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, restando **prejudicadas** as Emendas N.º 01 e 02.

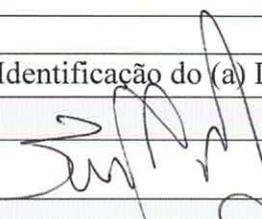
Sala das Comissões, em 16 de 07 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1099/2025 – Mensagem N.º 92/2025 – Parecer de Relator
Reunião da Comissão em <u>16 / 07 / 2020</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Dep. Diego Guimarães (em exercício)</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Wilmari Wol Bezze</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1099/2025, Mensagem N.º 92/2025, de autoria do Poder Executivo, <u>nos termos do Substitutivo Integral N.º 01</u> , restando prejudicadas as Emendas N.º 01 e 02.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	